



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001567/2006-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.924 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente SIFCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997, 01/04/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS.
ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.924 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.001567/2006-96

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SIFCO S.A. contra Acórdão nº 14-20.988, de 15 de outubro de 2008 (fls. 134 a 148), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O interessado em epígrafe solicitou o ressarcimento do saldo credor apurado no período em destaque, corrigidos monetariamente.

O pedido foi indeferido e as compensações não homologadas, considerando que os créditos em questão, além de parte já estar prescritos, não eram incentivados e em razão do artigo 11, da Lei nº 9.779, de 1999 somente se aplica ao saldo credor decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento a partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização. Quanto ao restante, ou se constituíram de aquisições não oneradas pelo IPI, e/ou que foram aplicadas em produtos NT.

Tempestivamente, o interessado manifestou sua inconformidade, basicamente, alegando a inocorrência da prescrição, pois não se aplicaria o Decreto nº 20.910/32, pois, de acordo com a Constituição Federal, tal matéria requer Lei Complementar, no mérito, invoca princípios constitucionais para demonstrar que a Lei nº 9.779/99 deveria ser aplicada retroativamente, por seu caráter interpretativo, sem qualquer limitação ao constitucional direito creditório, o qual deveria ser corrigido monetariamente, conforme julgados que cita.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de Apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/04/2002 a 31/12/2002

CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que não existe montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para e manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos regularmente editados.

Solicitação indeferida.

Cientificado do referido acórdão o interessado apresentou Recurso Voluntário em 12/12/2008 (fls. 150 a 170) pleiteando a reforma do decisão da DRJ, reafirmando os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Destaco, outrossim, que diante da informação de fls. 181, não houve retorno do Aviso de Recebimento (AR) correspondente à Comunicação nº 316/2008/SAORT relativa à ciência do acórdão da DRJ. Entretanto, datando a Comunicação de 10 de novembro de 2008 (fl. 149) e tendo sido o recurso protocolado em 12 de dezembro de 2008 (fl. 150), além de levar em conta o tempo necessário à expedição e ciência da Comunicação através dos Correios, tenho o recurso por tempestivo.

2. Mérito

A discussão em tela versa sobre pedido de ressarcimento de créditos do IPI advindos da aquisição de insumos utilizados no processo produtivo industrial da ora Recorrente, acrescidos de atualização monetária e juros SELIC. Ocorre que o pedido foi indeferido pela fiscalização e, posteriormente, ratificado pela DRJ.

A Recorrente aduz em Recurso Voluntário as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade, alegando, preliminarmente, a inoccorrência da prescrição, pois não se aplicaria o Decreto nº 20.903/32, pois, de acordo com a Constituição Federal, tal matéria requer Lei Complementar, e, no mérito, invoca princípios constitucionais para demonstrar que a Lei nº 9.779/99 deveria ser aplicada retroativamente, por seu caráter interpretativo, sem qualquer limitação ao constitucional direito creditório, o qual deveria ser corrigido monetariamente, conforme julgados que menciona.

2.1. Da Prescrição

Sem maiores delongas, com relação à prescrição nos casos de pedidos de ressarcimento de créditos do IPI, o entendimento que prevalece neste órgão julgador é de que a regra aplicável é aquela contida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, tal qual devidamente observado na decisão de piso.

Isso porque o ressarcimento não deve ser confundido com a restituição, pois, enquanto o primeiro se caracteriza como dívida da União para com os contribuintes, regulado pelo art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o segundo decorre do direito originado do pagamento indevido, ou maior que o devido, de tributo e é regulado pelo art. 165, do CTN. Aquele dispositivo legal (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) estabelece que o prazo prescricional para as dívidas da União, como no caso de ressarcimento, é de cinco anos do ato ou fato no qual se originam:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

Nessas hipóteses de créditos de IPI derivados da não cumulatividade, o direito nasce para o beneficiário no momento em que finda o período de apuração da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, devendo ser esse utilizado como termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos da prescrição. Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso por meio do Parecer CST nº 515/71:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, **a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos**, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal.

Portanto, tratando-se de **pedido de ressarcimento realizado em 2006** referente a possível aproveitamento de créditos derivados da aquisição de insumos do ano de 1996 e 1997, tem-se que **ocorreu a prescrição da pretensão de pleiteá-los**.

Quanto aos eventuais créditos do **período de abril a dezembro de 2002**, tendo sido protocolado o pedido de ressarcimento em 24/05/2006, **não há prescrição**.

2.2. Do crédito derivado de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização - art. 11, da Lei nº 9.779/99

O Pedido de Ressarcimento do contribuinte visa ao aproveitamento de créditos de IPI derivados da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem **não tributados pelo IPI** e empregados na industrialização de produtos cuja saída é tributada pelo referido imposto.

Nesse tocante, após muitos debates, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no Resp nº 1134903/SP, de relatoria do ministro FUX, em 09/06/2010, decidiu pela impossibilidade

de aproveitamento de tal crédito, já que sua admissão violaria o princípio constitucional da não cumulatividade. Decisão essa que, por respeito ao art. 62-A do RICARF, deve ser adotada para o presente caso. Abaixo passo a reproduzir a ementa de referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. **A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade** (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindivisível ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que: "**Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a**

hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido **ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008**.

(grifou-se)

O STF, posteriormente, em 22/09/2015, chancelou o posicionamento de que os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Foi o que restou decidido na Repercussão geral reconhecida no RE 398365 RG/RS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa abaixo menciono:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. **Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero**. 3. Creditamento de IPI. **Impossibilidade**. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(grifou-se)

Inclusive, este E. Conselho já possui entendimento consolidado esse tema que resultou na súmula CARF nº 18, de observância obrigatória por esta Conselheira, na forma do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF). Veja o conteúdo do referido verbete:

Súmula CARF nº 18:

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero **não gera crédito de IPI**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(grifou-se)

Nada obstante, pondero que o aproveitamento de créditos previsto no art. 11, da Lei nº 9779/99, decorre da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens **tributados** e utilizados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados a alíquota zero, e, apenas alcança créditos oriundos de aquisições oneradas pelo IPI efetuadas a partir de 01/01/99. É exatamente essa a orientação da Súmula CARF nº 16:

Súmula CARF nº 16:

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos **cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(grifou-se)

Posto isso, improcede o argumento da Recorrente de que a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 11, possibilitaria o uso dos créditos de aquisições não tributadas. Isso porque tal dispositivo somente alcança fatos geradores após a sua vigência e se aplica apenas quando o produto final tem saída não tributada, situação essa completamente diferente da dos autos.

Portanto, não assiste razão à Recorrente.

2.3. Da alegada violação a princípios constitucionais

Quanto as alegadas violações à princípios constitucionais, como já decidido pelo colegiado *a quo*, a vinculação do agente público, inclusive Conselheiros do CARF, ao Princípio da Legalidade, não permite a decisão em sentido contrário à lei vigente.

Como se sabe, no Ordenamento Jurídico brasileiro, o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos é próprio do poder judiciário, não cabendo ao CARF desconsiderar a aplicação da lei em virtude de eventual descumprimento de princípios constitucionais.

É nesse sentido que se aplica a Súmula CARF nº 2, ao prever a incompetência deste Tribunal Administrativo para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Confira:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se sabe, as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

2.4. Correção Monetária de créditos escriturais

Por fim, no tocante à questão relativa aos juros e correção monetária, como bem consignado pela decisão recorrida, carece de análise o tema, diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do principal.

Portanto, não merecem razão os argumentos da Recorrente, devendo ser mantida a bem lançada decisão da DRJ.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-007.924 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.001567/2006-96